Parágrafo único: Sugere-se que as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente tenham sua abertura à noite e um dia inteiro para demais atividades da Conferência.

Art. 3º- Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-(PI), 06 de novembro de 2026.

Antônio José dos Santos Mendes

Presidente do CEDCA-PI

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 33105, datada de 6 de novembro de 2026.)

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 008, DE 06 DE NOVEMBRO 2026

Dispõe sobre os indicadores operacionais e a avaliação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela AGRESPI, em adoção à Norma de Referência ANA nº 9/2024.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, e suas alterações, e demais disposições de seu Regulamento Interno,

CONSIDERANDO os arts. 11-B, 23 e 25 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que tratam das metas, da regulação e do fornecimento de informações relativas aos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 9/2024, e a Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 8/2024;

CONSIDERANDO as Resoluções AGRESPI-PI nº 006 e nº 007, ambas de 11 de setembro de 2025, relativas às soluções alternativas adequadas e às metas de universalização dos serviços;

CONSIDERANDO as Leis Complementares Estaduais nº 262, de 30 de março de 2022, e nº 288, de 14 de novembro de 2023, e a delegação à AGRESPI das funções de regulação e fiscalização dos serviços da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, formalizada pelo Convênio de Cooperação publicado no Diário Oficial do Estado nº 104/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar a regulamentação dos indicadores operacionais, dar continuidade aos relatórios já publicados e observar o regime dos

contratos de concessão abrangidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Norma de Referência ANA nº 9/2024;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor em sua 3ª Reunião Extraordinária do ano de 2026, de 06 de novembro de 2026; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00237.000888/2026-54,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução adota os indicadores operacionais Nível I e Nível II e estabelece os procedimentos essenciais para a coleta de informações, o cálculo, a avaliação e a divulgação dos resultados dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela AGRESPI, nos termos da Norma de Referência ANA nº 9/2024.

Parágrafo único. Esta Resolução complementa a Resolução AGRESPI-PI nº 007, de 11 de setembro de 2025, preservadas as metas, os prazos e os recortes territoriais estabelecidos nos instrumentos de planejamento, nos atos regulatórios e nos contratos aplicáveis, observado o art. 9º.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se à AGRESPI, aos titulares e aos prestadores dos serviços sujeitos à sua regulação, inclusive à prestação direta, aos contratos de programa, aos convênios e instrumentos congêneres e às concessões decorrentes de licitação ou desestatização.

§ 1º São ressalvados da incorporação obrigatória de novas disposições contratuais os contratos de concessão abrangidos pelo art. 2º, § 1º, da Norma de Referência ANA nº 9/2024, inclusive aqueles cujo edital ou consulta pública tenha sido publicado antes de 1º de outubro de 2024.

§ 2º Nos contratos referidos no § 1º, a AGRESPI poderá utilizar os indicadores para cálculo, monitoramento, avaliação por comparação e divulgação de resultados, com base nas informações exigíveis nos termos da legislação, da regulação e do contrato, observado o art. 9º.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, adotam-se as definições do art. 3º da Norma de Referência ANA nº 9/2024.

CAPÍTULO II
DOS INDICADORES E DOS TIPOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4º São adotados os seguintes indicadores Nível I:

I – os indicadores de atendimento e cobertura previstos na Norma de Referência ANA nº 8/2024 e na Resolução AGRESPI-PI nº 007/2025:

a) IAA – Índice de atendimento de abastecimento de água;

b) ICA – Índice de cobertura de abastecimento de água;

c) IAE – Índice de atendimento de esgotamento sanitário;

d) ICE – Índice de cobertura de esgotamento sanitário;

II – Nível I-01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;

III – Nível I-02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

IV – Nível I-03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

V – Nível I-04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água; e

VI – Nível I-05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 5º São adotados, para avaliação por comparação, os seguintes indicadores Nível II:

I – Nível II-01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

II – Nível II-02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

III – Nível II-03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;

IV – Nível II-04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água; e

V – Nível II-05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 6º Ficam adotadas integralmente, para os indicadores do art. 4º, incisos II a VI, e do art. 5º, as fichas do Anexo I da Norma de Referência ANA nº 9/2024, na redação aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, incluindo definições, informações primárias, unidades, fórmulas, periodicidade, formas de obtenção e consolidação, condições necessárias de avaliação e padrões de referência.

§ 1º Os indicadores do art. 4º, inciso I, observarão as fichas da Norma de Referência ANA nº 8/2024, articuladas com as Resoluções AGRESPI-PI nº 006/2025 e nº 007/2025.

§ 2º As fichas adotadas serão disponibilizadas no sítio eletrônico da AGRESPI juntamente com esta Resolução.

§ 3º Os padrões de referência constituem parâmetros de comparação e não substituem as metas progressivas aplicáveis nem produzem, por si sós, novos efeitos contratuais.

§ 4º A incorporação de alterações posteriores das fichas dependerá de ato normativo da AGRESPI, observadas as regras de aplicação aos contratos vigentes.

Art. 7º A avaliação operacional compreende:

I – a avaliação segundo as metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos indicadores Nível I; e

II – a avaliação por comparação dos resultados dos indicadores Nível I e Nível II, considerados os padrões de referência existentes e os resultados de períodos anteriores, municípios e prestadores comparáveis.

Parágrafo único. Na ausência de meta para determinado indicador Nível I, a AGRESPI realizará sua avaliação por comparação e registrará a lacuna, sem afastar as metas legais, regulatórias ou contratuais já exigíveis.

CAPÍTULO III
DAS METAS E DOS CONTRATOS

Art. 8º As metas progressivas dos indicadores Nível I devem ser definidas no plano municipal ou regional de saneamento básico, aprovado pelo titular ou pela estrutura de prestação regionalizada, sendo facultativa a definição de metas para os indicadores Nível II.

§ 1º As metas serão anuais, específicas, progressivas, exequíveis, mensuráveis, comparáveis e identificáveis, definidas para cada município e, quando aplicável, para a prestação regionalizada, conforme as prioridades do plano.

§ 2º A definição das metas considerará a linha de base de cada indicador, correspondente ao último resultado disponível aferido antes do início da execução da meta, inclusive resultados constantes dos relatórios já publicados pela AGRESPI, identificados o período, a fonte e as limitações dos dados.

§ 3º As metas de redução de perdas observarão a compatibilidade com a Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, ou instrumento que a substitua.

Art. 9º Os indicadores Nível I deverão ser associados a metas progressivas e incluídos nos instrumentos contratuais sujeitos à aplicação obrigatória da Norma de Referência ANA nº 9/2024, ressalvados os contratos referidos no art. 2º, § 1º, desta Resolução.

§ 1º A incorporação de novos indicadores, metas ou critérios de avaliação aos contratos ressalvados, como obrigações de desempenho contratual, dependerá de termo aditivo celebrado de comum acordo entre titular e prestador, ouvida a AGRESPI e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º A eficácia, perante o prestador contratado por licitação ou desestatização, de novas metas decorrentes de revisão do plano ou de novo plano aprovado após a contratação observará a exigência de termo aditivo de comum acordo e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 11, § 3º, da Norma de Referência ANA nº 9/2024.

§ 3º Quando o contrato estabelecer indicador com fórmula, base ou periodicidade diferente da adotada nesta Resolução, a aferição contratual seguirá o instrumento vigente, e o cálculo para comparação deverá identificar a diferença metodológica.

§ 4º A avaliação por comparação não caracteriza, por si só, inadimplemento contratual nem fundamenta penalidade ou efeito tarifário. São preservadas as obrigações legais, regulatórias e contratuais já exigíveis, inclusive as de fornecimento de informações.

CAPÍTULO IV
DA COLETA DE INFORMAÇÕES E DA AVALIAÇÃO

Art. 10. O prestador é responsável pela geração e pelo fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores, relativas à sua área de abrangência, individualizadas por município ou área atendida e por componente do serviço, com separação entre áreas urbana e rural para os indicadores de atendimento da universalização.

§ 1º A AGRESPI comunicará os formatos, os canais e os prazos de envio, com antecedência compatível com a natureza das informações e observados os prazos de comprovação estabelecidos pela ANA.

§ 2º Serão aproveitadas as informações já fornecidas em outras rotinas regulatórias, quando compatíveis com as fichas adotadas, podendo ser solicitados os esclarecimentos e complementos necessários.

§ 3º Para a consolidação de informações de áreas não abrangidas por determinado prestador, a AGRESPI atuará junto ao titular e aos demais prestadores responsáveis, respeitadas as competências e as áreas de atuação de cada um.

Art. 11. O período de referência das informações será anual, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com consolidação na data-base de dezembro, observados os critérios específicos das fichas adotadas.

§ 1º Nos sistemas integrados, as informações identificarão as parcelas diretamente atribuíveis a cada município e aquelas sujeitas a rateio.

§ 2º O rateio observará prioritariamente os critérios dos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA e, na sua ausência, a quantidade de economias, salvo critério específico da ficha do indicador.

Art. 12. Compete à AGRESPI calcular e avaliar os indicadores, nos seguintes recortes:

I – por município, abrangendo todo o território municipal, inclusive na prestação regionalizada ou em delegação parcial, para avaliação municipal;

II – por contrato de prestação dos serviços, inclusive em delegação parcial, observadas as ressalvas do art. 9º;

III – por prestação regionalizada, quando houver, inclusive no âmbito da MRAE; e

IV – por prestador que atenda a mais de um titular na área regulada, para comparação entre prestadores.

§ 1º A consolidação municipal, regional ou por prestador será realizada pela soma das informações primárias correspondentes e pelo posterior cálculo do indicador, conforme a respectiva ficha, vedada a substituição desse procedimento por média simples de indicadores.

§ 2º Os resultados serão acompanhados dos valores das informações primárias utilizadas no cálculo.

Art. 13. A avaliação considerará a linha de base, a conformidade das informações primárias e os fatores alheios à responsabilidade do prestador, identificados e fundamentados no relatório.

Parágrafo único. O relatório conterá diagnóstico do nível de confiança dos dados, conforme a metodologia de auditoria e certificação das informações do SINISA, aplicável às informações idênticas às desse sistema que já possuam testes de controle definidos.

Art. 14. Quando não for possível calcular ou avaliar um indicador, a AGRESPI registrará a situação e a justificativa, utilizando a classificação correspondente:

I – “Insatisfatório por falta de informações para avaliação”, em caso de não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado;

II – “Insatisfatório por falta de condições de avaliação”, em caso de inconsistência, não conformidade das informações ou descumprimento das condições mínimas previstas na ficha; ou

III – “Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços”, quando o motivo apresentado for validado pela AGRESPI como alheio à responsabilidade do prestador.

Art. 15. A verificação anual do cumprimento das metas dos indicadores Nível I observará o intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, com atendimento em pelo menos 3 (três), e a primeira fiscalização dessas metas ocorrerá ao término do quinto ano de vigência do contrato, nos termos do art. 14 da Norma de Referência ANA nº 9/2024.

§ 1º Nos contratos ressalvados pelo art. 2º, § 1º, a exigibilidade de novas metas e os marcos de sua aferição observarão o termo aditivo previsto no art. 9º, se for o caso.

§ 2º São mantidos o monitoramento anual e a fiscalização das obrigações legais, regulatórias e contratuais já exigíveis, segundo seus critérios próprios.

Art. 16. Antes da publicação do relatório de avaliação operacional, a AGRESPI assegurará ao prestador e ao titular oportunidade de esclarecer as informações e os indicadores calculados e de apresentar manifestação, em prazo comunicado pela Agência e compatível com a complexidade da matéria, observadas as normas processuais aplicáveis.

Parágrafo único. O relatório final registrará as correções efetuadas e as conclusões sobre as questões que afetem os resultados.

CAPÍTULO V
DOS RELATÓRIOS E DOS PLANOS DE SANEAMENTO

Art. 17. A AGRESPI publicará anualmente, em seu sítio eletrônico, relatório de avaliação operacional e o encaminhará ao prestador, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, quando houver, contendo:

I – os indicadores Nível I, inclusive os de atendimento e cobertura da Norma de Referência ANA nº 8/2024, e os indicadores Nível II, observada a implementação gradual prevista no art. 19;

II – as metas aplicáveis, os padrões de referência, as informações primárias e os resultados nos recortes de avaliação pertinentes;

III – os indicadores complementares já instituídos pela AGRESPI ou previstos nos instrumentos aplicáveis, quando houver; e

IV – as limitações da base de dados, o diagnóstico de confiança, as justificativas de não avaliação e as conclusões da análise.

Parágrafo único. Os indicadores de atendimento e cobertura poderão ser apresentados por remissão expressa ao relatório da Norma de Referência ANA nº 8/2024 do mesmo ano-base, que integrará o conjunto da avaliação operacional, com acesso público e indicação dos respectivos endereços eletrônicos.

Art. 18. A AGRESPI verificará, em documento técnico próprio, a adoção dos indicadores Nível I e de suas metas progressivas nos planos de saneamento básico dos municípios

regulados.

§ 1º A verificação considerará o plano vigente, seu ato de aprovação, os volumes, anexos e apêndices que o integrem e as evidências relativas aos indicadores e metas. A insuficiência de documentação será registrada e dará lugar à solicitação dos complementos necessários.

§ 2º A AGRESPI publicará a relação dos municípios cuja adoção esteja comprovada, identificando o plano, sua versão, o ato de aprovação, a abrangência territorial e as evidências utilizadas, e registrará separadamente as pendências e limitações identificadas, com atualização anual ou quando houver alteração relevante.

§ 3º As adequações necessárias serão encaminhadas ao titular e, no caso do plano regional, à MRAE, para as providências de sua competência. A AGRESPI atuará junto a essas instâncias, cabendo ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada promover e aprovar a revisão do plano.

CAPÍTULO VI
DA CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 19. A implementação observará a adoção dos indicadores Nível I a partir do primeiro relatório de avaliação operacional e dos indicadores Nível II a partir do segundo, nos termos do art. 25 da Norma de Referência ANA nº 9/2024.

§ 1º Integra o histórico dessa implementação o Relatório de Avaliação Operacional da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da AGRESPI, publicado em 2026, referente ao ano-base de 2025, inclusive a apresentação antecipada de indicadores Nível II em caráter diagnóstico.

§ 2º O ciclo seguinte abrangerá o ano-base de 2026, com os indicadores Nível I e Nível II, preservada a continuidade dos relatórios e observadas as condições de cálculo e avaliação das fichas adotadas.

§ 3º O aproveitamento de dados e de resultados anteriores identificará os períodos de referência, as fontes, as diferenças metodológicas e as limitações, de modo a preservar a rastreabilidade e a comparabilidade das informações.

Art. 20. Para fins de transparência e comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 9/2024, a AGRESPI manterá disponíveis em página pública de fácil acesso:

I – esta Resolução e as fichas adotadas no art. 6º;

II – o documento de avaliação dos planos e a relação dos municípios referida no art. 18; e

III – os relatórios anuais de avaliação operacional.

Parágrafo único. As evidências serão identificadas por documento, data e endereço eletrônico e apresentadas à ANA conforme os procedimentos e os prazos por ela estabelecidos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina – PI, 06 de novembro de 2026